



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º. 57.115

(Processo n.º. 2013/53503-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEDUC n.º. 470/2009

Responsável/Interessado: ÂNGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA e CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA ESTADUAL PROFESSORA TEREZA MENEZES DOS SANTOS.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER REPUBLICANO DE PRESTAR CONTAS. IRREGULARIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS CONVENIADOS. AUSÊNCIA DO LAUDO CONCLUSIVO. DÉBITO. MULTAS.

1. A ausência da prestação de contas, conjugada a inexistência nos autos de suporte probatório do emprego dos recursos convencionais resulta na presunção de dano ao erário e, por conseguinte, torna exigível o ressarcimento ao concedente do quantia repassada, sem prejuízo do aplicação de multa-coerção, pela omissão no dever de prestar contas, e multa-sanção proporcional ao débito.

2. Na aplicação de multas pelo Tribunal de Contas deve ser observado o suporte normativo mais benéfico ao jurisdicionado, sempre que verificada a sucessão de normas no tempo.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA:

Processo n.º: 2013/53503-0.

Versam os presentes autos sobre a Tomada de Contas do Convênio n. 470/2009-SEDUC (fls. 11-12), celebrado entre o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação Seduc e o Conselho Escolar da Escola Estadual Professora Tereza Menezes dos Santos, sob a responsabilidade de Ângela Maria Ribeiro da Silva, com repasse do montante de R\$1.840,00 (mil e oitocentos e quarenta reais).

O ajuste teve por objeto subsidiar despesa referente a confecção de uniformes para os alunos da Escola Estadual Professora Tereza Menezes dos Santos, com vigência inicial de 30.3.2009 a 27.6.2009 (fl. 12).



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Constatado o transcurso in albis do prazo para a prestação de contas, a Presidência deste Tribunal, acolhendo solicitação do então Departamento de Controle Externo, autorizou a instauração da tomada de contas do convênio (fl.1).

Na tentativa de instruir o feito, a unidade técnica realizou diligências junto à entidade conveniente (fl. 3) e ao órgão concedente (fl. 5). Todavia, apenas a Seduc apresentou resposta ao expediente desta Corte de Contas, encaminhando os documentos de fls. 7-15, sem, contudo, incluir o laudo conclusivo do convênio.

Em ato contínuo, a Secretaria de Controle Externo SECEX (fls. 21-23) exarou manifestação pela irregularidade das contas, por não ter sido comprovado a aplicação dos recursos estaduais em tela, com aplicação de multas pelo débito, pelo ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário e pelo não atendimento a diligência deste Tribunal.

Além disso, sugeriu a imputação de multa a Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, Secretária da Seduc a época, em razão da não emissão do laudo conclusivo do convênio.

Oportunizado o exercício do contraditório (fls. 26-33), não houve a apresentação de defesa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (fl. 36-37, frente e verso), ante a ausência da prestação de contas, opinou pela irregularidade das contas da responsável, com devolução integral do montante repassado, nos termos do art. 56, inciso III, alíneas “a”, “d” e “e”, da Lei Complementar n. 81/2012, além da aplicação das multas previstas nos arts. 62 c/c 82 e 83, incisos III e VII, do mesmo diploma legal, bem como aplicação da multa prevista no art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n. 81/2012 a Iracy de Almeida Gallo Rilzamann.

Na sequência, ante a inovação ministerial quanto a responsabilidade da gestora do convênio e da secretária da Seduc (fls. 42-56), concedeu-se nova oportunidade para o exercício do direito de defesa, contudo, não foram apresentadas repostas às comunicações deste Tribunal.

É o relatório.

Proposta de decisão:

De início, observa-se que não houve a devida prestação das contas convenientes, tampouco foram carreados aos autos quaisquer elementos que evidenciem o correto emprego das verbas estaduais em questão, o que faz presumir o dano ao erário e, por conseguinte, torna exigível o ressarcimento ao concedente da quantia repassada, sem prejuízo da aplicação de multa-coerção, pela omissão na dever de prestar contas, e multa-sanção, pela irregularidade com débito.

No tocante a sugestão da Secex e do MPC de aplicação de multa a ex-secretária da Seduc, pela não apresentação do Laudo Conclusivo, entende-se que merece ser acolhida, uma vez que se trata de documento imprescindível para a comprovação do acompanhamento e da fiscalização da execução do objeto conveniado.

Na espécie, considera-se que, para efeito de fixação de multas-coerção, deve ser observada a legislação vigente a época dos fatos, por ser mais favorável ao



Tribunal de Contas do Estado do Pará

caso. Destarte, na fixação da multa, serão adotados os parâmetros estabelecidos na Resolução TCE/PA n. 17.459/2007, em sua redação inicial.

Ante o exposto, proponho que as contas do Convênio n. 470/2009-SEDUC, de responsabilidade de Ângela Maria Ribeiro da Silva sejam julgadas IRREGULARES, condenando-o a devolução do valor de R\$1.840,00 (mil oitocentos e quarenta reais), acrescido dos consectários legais, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d” da Lei Complementar n. 81/2012 c/c art. 62 da Lei Complementar n. 81/2012, bem como a multa de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos dos arts. 82 da LOTCE/PA e 242 do RITCE/PA; e a multa no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado do convênio, com esteio na Resolução TCE/PA n. 17.459/2007, vigente a época, pela instauração da tomada de contas.

Proponho, ainda, em relação à Iracy de Almeida Gallo Ritzmann, que seja aplicada a multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado do convênio, pelo não encaminhamento do laudo conclusivo, de acordo com a Resolução TCE/PA n.º 17.459/2007, vigente a época.

Por fim, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei n. 8.429/1992), proponho que seja determinado o envio de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas “a” e “d”, c/c arts 62, 82 e 83, incisos III, VII e VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1 – Julgar as contas irregulares e condenar a Sra. ÂNGELA MARIA RIBEIRO DA SILVA (CPF n.º 132.575.282-72) à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$1.840,00 (mil oitocentos e quarenta reais), devidamente atualizada a partir de 04/05/2009 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

2 – Aplicar-lhe as multas de R\$ 625,44 (seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), pelo dano causado ao erário, equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito devidamente corrigido¹ e R\$ 625,44 (seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), pela instauração de tomada de contas;

3 – Aplicar à Sra. Iracy de Almeida Gallo Ritzmann (CPF n.º 208.367.322-00) a multa de R\$ 312,72 (trezentos e doze reais e setenta e dois centavos) pelo não encaminhamento das contas no prazo regimental.

4 – Determinar o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério público Estadual para que sejam tomadas as medidas legais cabíveis.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

¹ Valores atualizados na forma prevista no art. 62 da Lei Complementar n.º 081, 26/04/2012, até a data deste julgamento.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 28 de novembro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Formalizador da decisão

Presentes à sessão os Cons^{os}: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.
MC/0100109